

#### PROVIMENTO Nº 021/2008

Institui o Auxílio-Transporte, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, a ser pago para custeio dos deslocamentos realizados por seus servidores no itinerário residência-trabalho e dá outras providências.

A DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 45, inciso I, alínea 26, da Lei nº 10.675, de 08 de julho de 1982 — Código do Ministério Público do Estado do Ceará,

CONSIDERANDO que, com o advento da Lei nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007,, foi instituído o auxílio-transporte, em pecúnia, a ser pago aos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que o §3°, do referido art. 37, prevê a necessidade de regulamentação do benefício, segundo as diretrizes ali expostas;

#### RESOLVE editar o seguinte Provimento:

**Art. 1º** O Auxílio-Transporte, a ser pago em pecúnia pela Procuradoria Geral de Justiça, tem natureza jurídica indenizatória e é destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com despesas de transporte pelos servidores públicos do Ministério Público, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

**Parágrafo único.** É vedada a percepção de auxílio-transporte quando o itinerário percorrido atender à concessão de vale-transporte.

- **Art. 2º** O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento do:
- I vencimento do cargo efetivo ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;
- II vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor que não ocupe cargo efetivo.
- § 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do vencimento proporcional a vinte e dois dias, multiplicados por 2 (dois) deslocamentos.
- § 2º Não fará jus ao Auxílio-Transporte o servidor que realizar despesas igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo, ou com meio de transporte próprio.
- O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



### ESTADO DO CEARÁ MINISTÉRIO PÚBLICO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

- § 3º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser superior àquele correspondente ao valor máximo pago a título de vale-transporte.
- **Art. 3º** O Auxílio-Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor acumular licitamente outro cargo ou emprego público.

**Parágrafo único**. Nos casos de acumulação lícita de cargos ou empregos em que o deslocamento para o local de exercício de um deles não seja residência-trabalho por opção do servidor, poderá ser considerado na concessão do Auxílio-Transporte o deslocamento trabalho-trabalho.

- **Art. 4º** Farão jus ao Auxílio-Transporte os servidores que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo, vedado o seu pagamento quando o órgão ou a entidade proporcionar aos servidores o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados, bem como nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício, ressalvados aqueles concedidos em virtude de participação em programa de treinamento regularmente instituído.
- **Art. 5º** O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, nos termos do art. 1º, salvo nas seguintes hipóteses, quando se farão no mês subseqüente:
- I início do efetivo desempenho das atribuições de cargo ou emprego, ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais;
- II alteração na tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.

**Parágrafo único.** O desconto relativo ao Auxílio-Transporte do dia em que for verificada ocorrência que vede o seu pagamento será processado no mês subseqüente e considerada a proporcionalidade de vinte e dois dias.

- **Art. 6º** A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração, Anexo Único, firmada pelo servidor na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.
- § 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.
- § 2º A declaração deverá ser atualizada pelo servidor sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.
- § 3°. Além da declaração de que trata o caput, o servidor que pleitear auxílio-transporte deverá apresentar a seguinte documentação:
- I valor diário da despesa com transporte coletivo nos termos do art. 1°;
- II comprovante de endereço residencial;
- III percurso e meio de transporte utilizado para o deslocamento residência trabalho e viceversa, através de certidão e/ou declaração fornecida pela empresa prestadora de serviço, ou órgão público responsável pela concessão;
- IV no caso de acumulação lícita, a opção pelo deslocamento trabalho-trabalho.
- O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



## ESTADO DO CEARÁ MINISTÉRIO PÚBLICO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

- § 4°. A autoridade que tomar ciência de que o servidor prestou declaração falsa, ou que ocultou a mudança das circunstâncias, na forma do parágrafo anterior, deverá, de imediato, representar o fato, para as providências administrativas pertinentes, inclusive com eventual apuração de responsabilidade administrativa, na forma da lei.
- Art. 7º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, 03 de março de 2008.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto Procuradora Geral de Justiça



# ESTADO DO CEARÁ MINISTÉRIO PÚBLICO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

#### ANEXO ÚNICO DO PROVIMENTO Nº /2007

# TERMO DE REQUERIMENTO / AUXÍLIO-TRANSPORTE

		Assinatura			
	(local),	de		_ de	
Nome da linha	I	1	R\$	1	
Nome da linha			R\$		
Nome da linha			R\$		
Nome da linha			R\$		
	TRABALHO/RES	SIDÊNCIA	VAL	OR DA TARIFA	
Nome da linha	:		R\$	R\$	
Nome da linha:		R\$	R\$		
Nome da linha	da linha:		R\$	R\$	
Nome da linha	:		R\$		
	s de ônibus utilizadas p  RESIDÊNCIA/TR	or dia: (IDA) _		OR DA TARIFA	
E ESPECIAIS	ÔNIBUS QUE SERVE		EXCLUINDO	OS SELETIVOS	
Cidade:		C	EP	Estado:	
Rua:		n°	•	Complemento:	
ENDEREÇO R	RESIDENCIAL				
com o deslo autorizando, pa cento) sobre o informações pa	camento residência-tra tanto, a consignação vencimento básico, do restadas abaixo, sabedo ções previstas na Lei.	rabalho-residência, a o em Folha de Pagar eclarando, sob as pe	através de ti mento da parce nas da Lei, se	ransporte público ela de 6% (seis po rem verdadeiras a	
Matrícula Venho requere	r a concessão do auxíli	o-transporte correspo	ndente ao custo	eio parcial mensal	
Lotação					
Cargo					
Nome					

jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)